

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**7VARCIVBSB**
7ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736141-41.2019.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉU: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, FEDERACAO BRASILIENSE DE FUTEBOL

SENTENÇA

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil pública contra o Clube de Regatas Flamengo e a Federação de Futebol do Distrito Federal.

Disse ter instaurado o Inquérito Civil Público nº 08190.056607/17/79, no qual apurara irregularidades na organização do jogo de futebol entre Flamengo e Palmeiras, no dia 05/06/2016, que ocorrera no Estádio Mané Garrincha, em especial quanto à segurança e integridade física e moral dos torcedores que se fizeram presentes.

Narrou o MPDFT que a Federação Brasileira de Futebol firmara contrato de prestação de serviço de segurança armada com a empresa Dragon - Vigilância e Segurança Ltda considerando a estimativa de público de 30.000 (trinta mil) pessoas, enquanto que o público máximo estimado para o estádio era de 45.000 (quarenta e cinco mil) pessoas. Inobstante, foram utilizados 54.665 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e sessenta e cinco) ingressos naquele evento.

Em razão da insuficiência de seguranças para o público do evento, foram registradas várias ocorrências de violência, conforme relatado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, o que ensejara a condenação de ambos os times ao pagamento de multa pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, além da perda de mando de campo.

Dada a alegada inaptidão para prevenção da violência e violação ao Estatuto do Torcedor, o órgão ministerial formulou pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de compensação pecuniária por dano moral coletivo em valor equivalente a 10% do faturamento bruto do jogo, totalizando R\$ 282.856,50 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos).

Recebida a inicial, foi determinada a citação dos réus.

A Federação de Futebol do Distrito Federal apresentou contestação sob ID 54206109 sob os seguintes fundamentos: (1) o inquérito civil fora parcial, visto que instaurado a partir de denúncia de servidor do MPDFT, que não comprovou sua condição de torcedor; (2) o jogo realizado entre Flamengo e Palmeiras se dera na competição denominada Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional Série A, organizado pela Confederação Brasileira de Futebol, e que sua atuação se dera em cooperação ao clube detentor do mando de campo apenas par logística e segurança das partidas, não sendo responsável pelo que vier a ocorrer durante o evento; (3) estiveram no evento 400 profissionais de segurança, não obstante o registro de apenas 390, quantitativo suficiente para suprir a demanda de

segurança do público; (4) agira no exercício regular de direito, tendo providenciado todas as medidas de segurança necessárias à realização do evento; (5) a violência ocorrera fora do estádio; (6) não houve dano moral coletivo, nem se aplicam ao caso concreto os *punitive damages*; e (7) não é o caso de inverter o ônus da prova.

O Clube de Regatas Flamengo contestou sob ID 63663065 na qual deduzira: (1) a falta de justa causa para a instauração de procedimento investigatório; (2) não ser ilícita a venda de ingressos superior às expectativas iniciais e a PMDF já estimava um público de 60.000 (sessenta mil) torcedores; (3) que não houve negligência com a segurança dos torcedores e a contratação da segurança particular é apenas um complemento à pública, que deve ser prestada pelo Estado; (4) não ter praticado ato ilícito, visto que é dever do mandante de campo apenas solicitar ao Poder Público a presença de agentes de segurança e elaborar plano de segurança, o que fora atendido; (5) que as punições esportivas não possuem qualquer relação com a responsabilidade civil ou criminal; (6) que o torcedor flamenguista agredido é membro de Torcida Organizada e provocara a torcida rival, não podendo o clube ser responsabilizado pelo ato daquela pessoa; e (7) não estar caracterizado o dano moral coletivo.

Réplica apresentada sob ID 66043870, defendendo a lisura do procedimento investigatório e reiterando os argumentos iniciais.

Decisão saneadora proferida sob ID 68117601, na qual fora rejeitada a preliminar suscitada pelo réus e indeferida a produção de prova testemunhal.

É o que importa relatar. Decido.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação, motivo pelo qual procedo ao julgamento do mérito.

O Ministério Público pretende a condenação dos réus ao pagamento de compensação pecuniária a título de danos morais coletivos "por desrespeito a diversas normas do Estatuto do Torcedor, sendo causadora de dano moral a uma coletividade indeterminada de consumidores, que tiveram sua integridade física e moral posta em risco, antes, durante e após o evento, no retorno para seu lar, que se sente privada de seus direitos, em especial ao lazer e segurança, além de impotente perante a ilicitude perpetrada".

Cita, em especial, os art. 1º-A e 13 do Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003):

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Em complemento, reporto a incidência também do art. 14:

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Os réus defendem não terem praticado ato ilícito porque sua obrigação é de solicitar ao Poder Público a presença de agentes de segurança e formular um plano de segurança (art. 17).

Ao analisar o disposto no Estatuto do Torcedor, parece-me claro que a obrigação da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo não é de apenas elaborar um plano de contingência e dar conhecimento às autoridades públicas para que estas garantam a segurança do público.

Isso porque o art. 1º-A, acima transcrita, revela a responsabilidade comum a todos (poder público, confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como aqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos) de prevenir a violência.

Ademais, o art. 14 espelha o conteúdo mínimo do dever imposto ao clube de futebol detentor do mando de campo: solicitar a presença de agentes públicos de segurança, mas faz a importante ressalva: "Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes".

A menção ao Código de Defesa do consumidor é importante porque, segundo o disposto no art. 3º do Estatuto do Torcedor, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo equiparam-se a fornecedor.

Como fornecedor por equiparação, tem o dever de reparar os danos causados os consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. E o "serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e III - a época em que foi fornecido" (art. 14, §1º, do CDC).

No caso em análise, tenho por caracterizado o defeito na prestação do serviço, pois as medidas adotadas não foram suficientes a prevenir a violência perpetrada pelas torcidas organizadas dos clubes que disputaram a partida.

De fato, observa-se do Relatório de Eventos elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal (ID 63664960) que o Plano de Contingenciamento não foi integralmente atendido, com a venda de ingressos para áreas que deveriam estar desocupadas: blocos 405 e 411 deveriam estar vazios e isolados, mas a organização vendeu os ingressos para a referida área.

No ID 50672441, a Assessoria Militar do Núcleo de Acompanhamento e Avaliação Operacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública relatou que "o isolamento das torcidas organizadas, principalmente da torcida organizada do Palmeiras 'Mancha Verde', não foi suficiente para conter a saída dos torcedores e atos de violência por ela praticados". E continuou: "a organizada do Palmeiras não estava separada pelo mesmo espaço de cadeiras, ficando muito próxima da torcida 'mista'. Ademais, o isolamento da torcida organizada do Palmeiras foi realizado somente nas laterais, deixando a parte de trás que dá acesso aos corredores desguarnecida de efetivo suficiente para coibir o deslocamento das torcidas nos corredores do Estádio".

Em suma, a agressão relatada pelo Ministério Público poderia ter sido evitada se o plano de contingenciamento tivesse sido seguido e se houvesse melhor isolamento das torcidas organizadas.

Importante registrar, por outro lado, que, embora o contrato de ID 50672419 preveja a disponibilização de 350 seguranças, a PMDF verificou que havia 390 no local e o planejamento apresentado foi de 64.000 torcedores presentes no estádio (ID 54206111), isto é, número aquém do efetivamente apresentado, apesar de superior ao plano logístico que havia sido criado.

Inobstante, a violação do dever de segurança resta configurado.

A Federação de Futebol do Distrito Federal defende, porém, que não pode ser responsabilizada porque não foi a entidade responsável pela organização da competição, tendo agido como "*assessora da entidade maior (CBF) na organização do evento e em cooperação com a entidade Estadual do clube mandante do jogo*".

A lei, porém, não faz a distinção pretendida pela ré. Ao contrário, torna responsável aqueles que, "de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos". Não há, portanto, exoneração.

Passo, agora, ao exame do dano moral coletivo.

Conforme sintetiza Leonardo Roscoe Bessa, "*O denominado dano moral coletivo não se confunde com a indenização decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos. Constitui-se em hipótese de condenação judicial*

em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa a direitos difusos e coletivos" (Dano Moral Coletivo, *in* Revista de Direito do Consumidor – ed. 59).

A Ministra Nancy Andrighi, quando da análise do REsp nº 1.502.967/RS, tratou com a usual profundidade do tema:

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que, apesar de estar relacionada à integridade psico-física da coletividade, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). Resulta, de fato, da “ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica” (REsp 1.397.870/MG, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

Com efeito, a integridade psico-física da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável.

Em consequência desse fato, a doutrina especializada pontua que, como não visa reconstituir um específico bem material passível de avaliação econômica, o dano moral coletivo tem por objetivo “estabelecer, preponderantemente, sancionamento exemplar ao ofensor, e também render ensejo, por lógico, para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido, o que equivale a uma reparação traduzida em compensação indireta para a coletividade” (Idem, *ibidem*, pág. 137, sem destaque no original).

De fato, o dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão de um direito extrapatrimonial superior da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.

O entendimento desta Corte a respeito do tema é, realmente, o de que “a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais” (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015, sem destaque no original) e de que “o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita” (REsp 1517973/PE, Quarta Turma, DJe 01/02/2018).

9.2. Da lesão injusta e intolerável de valores essenciais da sociedade

O dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e intolerável lesão aos valores primordiais de uma coletividade.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte “o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva” (REsp 1473846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).

Assim, se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura em razão do próprio ilícito, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.

Logo, “não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização” (REsp 1.473.846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).

Portanto, o que se visa proteger não é o direito da vítima direta da violência, que provocou a torcida adversária, mas o interesse da coletividade em se garantir a segurança nos estádios de futebol. É, de fato, um direito metaindividual.

A despeito de no relatório de ID 63664960 - Pág. 16 constar que "sobre o confronto entre torcidas (...) somente os envolvidos ficaram feridos, não houve feridos entre os demais frequentadores", o que foi reportado na mídia é diferente, inclusive por relatos de torcedores que estavam no local: a utilização de gás de pimenta e bombas de efeito moral afetou outras pessoas, inclusive crianças.

Veja-se:

Correio Braziliense:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2016/06/05/interna_cidadesdf,535051/jogo-entre-flamengo-e-palmeiras-termina-em-pancadaria-entre-torcidas.shtml

(...)

A PM informou que cerca de 30 torcedores da organizada do Palmeiras pularam uma cerca, passaram pela parte externa e foram até a torcida rival, localizada na arquibancada superior. Eles chegaram a ser parados pelos seguranças que não conseguiram conter a torcida. De acordo com a PM, a maior parte deles estava com o rosto tampado com camisetas. Houve um confronto entre vários torcedores. Destes, dois ficaram gravemente feridos, chegaram a ser atendidos pelo Corpo de Bombeiros e depois foram conduzidos de ambulância para o Hospital de Base. O local ficou totalmente destruído depois da confusão.

A polícia usou gás de pimenta e bombas de efeito moral para dispersar e tentar conter a pancadaria. O gás se espalhou e jogadores e outros torcedores, principalmente crianças, passaram mal, o que atrasou o recomeço do segundo tempo da partida. Nas redes sociais surgiram vários relatos também sobre o quebra-quebra.

ESPN:

http://www.espn.com.br/noticia/604211_gas-de-pimenta-briga-e-penalti-nao-marcado-palmeiras-vence-fla-em-jogaco-e-entra-no-g4

(...)

Foram 54.665 pessoas para uma renda de R\$ 2.828.565 no Mané Garrincha.

Mais de 50 mil privilegiados.

E que também passaram aperto no estádio, no entanto. No intervalo da partida, houve registro de briga entre as torcidas e a polícia entrou em ação com gás de pimenta. Ele chegou até as arquibancadas e acabaram atrasando também o reinício da partida. Os atletas apresentaram dificuldades para respirar.

Folha de São Paulo:

<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2016/06/1778567-torcedores-do-palmeiras-sao-detidos-apos-confronto-com-flamenguistas.shtml?origin=folha>

(...)

A confusão atrasou o reinício do segundo tempo em aproximadamente dez minutos. O gás de pimenta chegou ao gramado e atingiu os jogadores, as comissões técnicas, o árbitro e os torcedores, inclusive crianças.

Tudo isso repele a tese da Federação de Futebol do Distrito Federal de que "fato se deu na parte externa do Estádio sob a responsabilidade da segurança pública do Estado" e também do Clube de Regatas Flamengo de que "não houve qualquer inocente atingido, todas as pessoas que foram ao estádio por lazer, diversão, tiveram sua segurança e integridade preservadas e respeitadas".

A partir dos relatos e vídeos tão amplamente divulgados à época da partida de futebol, bem como do que ficou demonstrado nos autos, é possível concluir que grave, injusta e intolerável violação ao direito à segurança preconizado no art. 13 do Estatuto do Torcedor. Lesão esta que não se limitou ao jogo em questão, mas de tal repercussão que teve a potencialidade de mudar a percepção da coletividade a respeito da segurança em assistir ao espetáculo nos estádios.

Como destacou o Ministério Público, "a criação do risco social deve ser ressarcido através de uma compensação financeira, que repare os danos morais causados (a insegurança, o sentimento de impotência e revolta frente ao descumprimento de norma cogente e a criação de risco ilícito) e puna os ofensores exemplarmente".

Portanto, a indenização é devida.

Em relação ao *quantum* a ser fixado, reporto-me, novamente, ao artigo escrito por Leonardo Roscoe Bessa:

Até autores que apresentam resistência em relação à função punitiva da responsabilidade civil, aceitam tal possibilidade quando se trata de violação a direitos metaindividuais.

Fernando de Noronha, que considera secundária a função sancionatória da responsabilidade civil, afirma que ela assume especial relevo diante de ofensa aos direitos coletivos.

Maria Celina Bodin de Moraes também aceita a função punitiva para situações de ofensa a direito difuso, verbis: "E de aceitar-se, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a ratio será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido".

Realmente, como o direito tutelado é metaindividual, sua função precípua não é reparatória, mas sancionatória, a partir da teoria do desestímulo, visando a evitar que condutas semelhantes sejam praticadas tanto pelos réus, quanto por outrem. Deve-se prestigiar a proteção do interesse com punição pecuniária de tal importância que seja suficiente a instigar o "poder público, confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como aqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos" (art. 1º-A) a garantir a segurança dos torcedores.

Neste sentido, o valor pretendido pelo Ministério Público é suficiente para cumprir a função a que se destina, pois estimula os organizadores a garantirem todos os meios possíveis para evitar a violência nos estádios, sob pena de arcarem com 10% do faturamento bruto resultante da partida de que resulte violência.

Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para condenar o Clube de Regatas Flamengo e a Federação de Futebol do Distrito Federal, solidariamente, ao pagamento de R\$ 282.856,50 (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) a título de compensação pecuniária por danos extrapatrimoniais coletivos, valor este que deve ser corrigido pelo INPC desde o arbitramento, e com juros de mora de 1% a.m., desde o ato ilícito (05/06/2016).

O valor da indenização deverá ser vertido ao Fundo de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Complementar nº 50/97.

Custas pelos réus. Sem honorários.

P. R. I.

***documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**